

FRANGE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUIS
EDUARDO MAGALHÃES, BAHIA.

URGENTE!

CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0001-60, com sede na Av. JK, nº 2986, Sala 101, Bairro Jardim Imperial em Luis Eduardo Magalhaes/BA, CEP 47.850-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0003-22, com **filial** na PC Jose Durval de Matos, nº 167, Bairro Centro em Carira/SE, CEP 49.550-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0004-03, com **filial** na Rod Br 135, KM 350, nº 08, Setor Posto Café, Bairro Miramar em Bom Jesus/PI, CEP 64.900-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0005-94, com **filial** na Rod Br 316, nº 172, Bairro Zona Rural em Trindade/PE, CEP 56.250-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0002-41, com **filial** na Av. Brasília, S/N, Quadra 11, Lote 02, Bairro Vila Divineia Trajanopolis em Padre Bernardo/GO, CEP 73.700-000, neste ato representada por seus sócios, sendo Sr. Carlos Henrique Campos de Araujo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.417.735-80 e, carteira nacional de habilitação nº 04197504572 pelo Detran-BA, residente e domiciliado na Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000 e, Sra. Fernanda Lopes Braganca de Araujo, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



732.313.391-20 e, carteira de identidade nº 2449614 SESP-DF, residente e domiciliada Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, bem como no art. 6º, § 12, da Lei Falimentar nº 11.101/05, requerer a presente **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PRÉVIA À DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O direito como ciência de natureza dinâmica, determina que seus operadores estejam sempre atentos às mudanças que cotidianamente transformam as relações jurídico-sociais. Em outras palavras, a Lei, por si só, não reúne elementos naturais suficientes para antever como a tutela jurisdicional do Estado deverá ser efetivamente prestada aos jurisdicionados.

2. Isso quer dizer que, a aplicação do direito ao caso concreto depende, fortemente, daqueles que, atentos, enxergam a possibilidade de contribuir para o aprimoramento dos institutos e da norma propriamente dita, na expectativa de permitir que o diálogo das fontes se torne constantemente mais sofisticado e sólido, como é o caso da pretensão aqui deduzida.

3. O instituto da tutela provisória de urgência e das medidas cautelares, mais do que assentes na processualística regente, desde Cândido Rangel Dinamarco, encontra suas bases firmadas no mais puro e concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4. Mencionado autor ampara suas convicções e a construção de sua obra no conceito de Efetividade da Tutela Jurisdicional, a qual somente é obtida se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que prementemente pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência, que também se performa através da cautelar antecipatória.

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa



proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade¹.

5. A técnica processual em questão reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, a tutela provisória de urgência, concedida com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis ao tutelado, além de impedir ou comprometer a efetividade da tutela definitiva ao fim do processo.

6. Juridicamente falando, a proteção que se persegue neste peticionamento não apenas possui amparo legal e expresso no artigo 305² e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189 da LRF, como também, se encontra fundamentado expressamente na própria Legislação Falimentar, conforme se infere do disposto no artigo 6º, incisos e § 12, da mesma Lei, o qual vale transcrever em sua literalidade:

*Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] § 12. **Observado o disposto no art. 300 do CPC o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (sem grifo no original).***

7. Como se observa, a Legislação Falimentar confere um amplo âmbito de proteção em favor do devedor-empresário quando deferido o processamento da recuperação judicial e, ao prever a possibilidade de antecipação dos efeitos desta, após a reforma operada pela Lei 14.112/20, apenas conferiu, como não poderia deixar de ser, uma linha simétrica entre as ações de natureza puramente civil e o procedimento da insolvência, atribuindo a este último a mesma paridade de tratamento no que concerne a possibilidade de utilização das medidas cautelares.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela Jurisdicional**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996.

² “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



8. Dito isso, é notório que a pretensão aqui deduzida não se trata de uma ação infundada ou com intuito de obstaculizar qualquer que seja o interesse dos credores envolvidos, pois, na verdade, o ajuizamento da tutela cautelar visando à preparação ao pedido de Recuperação Judicial nada mais é do que uma medida legitimadora do seio protetivo conferido pela norma.

9. A intenção, por sua vez, é obter a suspensão do curso das ações e execuções e eventuais medidas expropriatórias referentes aos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da Requerente, enquanto, concomitante, a **requerente** reúne todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação de Recuperação Judicial definitiva.

10. Como será melhor delineado adiante, as empresas autoras reúnem todos os requisitos essenciais para a concessão da tutela provisória em caráter urgente e antecipado, especialmente porque, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, também comprova a existência de fatores que podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação em seu desfavor.

11. Em virtude da crise empresarial que se instalou na empresa Requerente, conforme será exposto a frente, alguns credores predatórios, pouco preocupados com o papel social da empresa, tem perseguido a constrição de ativos importantes para o desenvolvimento da atividade comercial da requerente, os quais são utilizados na própria operação.

12. Nesse contexto, considerando o alto endividamento da Autora e sua estrutura de pessoal, a organização e preparação documental para o pedido de recuperação que, por sua vez, é complexo e moroso, para o regular cumprimento dos requisitos previstos pelo art. 51 da Lei 11.101/05, haverá a necessidade de envolvimento de diversas frentes de trabalho e demandará tempo, motivo pelo qual se mostrou imprescindível a propositura da presente medida cautelar.

13. Durante o lapso temporal entre a juntada da documentação necessária para instrução do pedido recuperatório, a estruturação e distribuição do processo, possivelmente as constrições judiciais continuariam a ser praticadas pelos credores, vindo a reduzir ou até mesmo esvaziar completamente a capacidade de reestruturação dos empresários.

14. A presente tutela cautelar antecedente visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional a ser obtida através do pedido de recuperação judicial da requerente, de modo que, para tanto, tem como objetivo antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º, II, da LRF³).

³ Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - **suspensão** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.



15. Desse modo, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, cominado aos artigos 6º, II e § 12º, da Lei 11.101/05, para que o sucesso da recuperação judicial seja garantido, é necessária a **suspensão** das execuções individuais deflagradas contra a requerente, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos sujeitos ao concurso de credores, englobando, assim, aqueles de natureza trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os enquadrados como microempresa e empresa de pequena porte.

16. São diversos os fatores que embasaram o pedido cautelar aqui pretendido. Aponta-se, em especial, a grave situação econômico-financeira que a Requerente enfrenta, o que culminará no pedido de Recuperação Judicial, logo, caso sobrevenham quaisquer atos expropriatórios em seu patrimônio, o êxito do futuro pedido de Recuperação Judicial restará comprometido.

17. O direito que a Requerente busca assegurar por meio do presente pedido acautelatório é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, empregos e receitas.

18. Se, porventura, se perpetuarem os atos expropriatórios decorrentes de processos individuais, acabará por inviabilizada a própria atividade e até mesmo o início do processo de recuperação, eis que, subtraindo ativos relevantes para a operação, pouco se poderá fazer para realizar o pagamento de todos os demais credores, acarretando grave violação ao princípio da igualdade entre os credores – *par conditio creditorum*.

19. De outro lado, o perigo de dano e o de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades da Requerente, pois, não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios e evite atos expropriatórios no seu patrimônio, dificilmente poderá fazer uso do instituto recuperatório, tratando-se a medida aqui pretendida do único meio possível para garantir o amparo do Estado para reestruturação do endividamento.

20. Pode-se dizer, ademais, que a urgência que reveste a concessão da medida cautelar tem como característica a transitoriedade e não tem por escopo causar prejuízos ou lesar qualquer pessoa, isso é, se não distribuído o pedido recuperatório a medida poderá ser revogada e os credores terão seus direitos inalterados, podendo persegui-los da maneira que lhe convir.

21. Da situação narrada até aqui depreende-se que é manifesto e inequívoco o direito dos autores em obter a concessão da tutela, sobretudo porque, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, serão oportuna e documentalmente demonstrados quando do ajuízoamento do pedido principal da recuperação judicial.



22. Ao antecipar os efeitos do *stay period*, garantindo a aplicabilidade do **princípio da preservação da empresa**, o juízo proporciona à Requerente tempo hábil para organização documental e para que sejam tomadas as decisões iniciais em relação às medidas de reestruturação que serão aplicadas no decorrer do procedimento concursal.

23. E mais. **O deferimento da medida cautelar antecipatória, concedendo o prévio efeito suspensivo das execuções ajuizadas contra a requerente**, confere folego e possibilita que a empresa e os sócios concentrem suas energias na própria distribuição do pedido recuperatório, sem que precisem canalizar esforços para proteger seus bens dos credores predatórios.

24. Merece ser reforçado que não haverá qualquer prejuízo à coletividade de credores em virtude da concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, a atividade empresária da Requerente é que acabará sendo totalmente inviabilizada.

25. A necessidade da tutela cautelar se revela ainda mais sobressalente em razão de que os veículos da empresa requerente, as quais operam no ramo do transporte logístico de cargas, possuem, em sua maioria, débitos que não foram adimplidos pela falta de recursos financeiros em decorrência da crise econômica vivenciada, caracterizando claro perigo de dano.

26. O perigo do dano pode vir a ser potencializado caso os bens essenciais à atividade sejam apreendidos nos processos individuais (**Anexo I**), pois, enquanto se organiza os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05 para propositura do pedido, a empresa requerente corre o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões de seus ativos – ativos estes que, ao final, serão utilizados para gerar recursos aptos a complementar o fluxo de caixa, bem como viabilizar a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

27. Em conclusão, **resta plenamente demonstrado o cabimento e a possibilidade de ajuizamento do presente pedido de concessão da medida acautelatória em favor da empresa requerente, para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*, de modo que, mais adiante, serão tecidas as considerações pertinentes sobre as empresas e sua atividade comercial.**

II. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

28. O **Tribunal de Justiça Mineiro**, através do E. Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em recente decisão proferida nos autos da Apelação nº 1.0000.23.032136-6/000 – TJMG, distribuída com pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulado com base no art. 299 do CPC, reconheceu a possibilidade da concessão da medida para antecipar os efeitos do *stay period* por 30 dias (**Anexo II**).



29. Em síntese, assim decidiu:

*Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido. Não há que se exigir, nesta oportunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial. É importante destacar texto legal que orienta esta decisão sobre o pedido da parte apelante nos autos de origem: “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 305, do CPC). Nota-se, portanto, que a razão jurídica aqui é o “periculum in mora”, não o reconhecimento da probabilidade do direito. **Diante da possibilidade prevista em lei, da identificação da cautelaridade como substrato decisório e da principiologia que rege o direito recuperacional, entendendo que o pedido de antecipação dos efeitos do “stay period” está devidamente motivado e demonstrado, viabilizando a concessão da tutela (recursal) provisória de urgência, cautelar e antecedente [...]** (grifamos).*

30. Os demais Tribunais estaduais possuem entendimento semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O “Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva” se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. 2. Quanto aos créditos revestidos da garantia fiduciária, previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o eg. STJ adotou o posicionamento no sentido de que “os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator



Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.). (...). (Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de 21/10/2022.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR REPARATÓRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIU, LIMINARMENTE, QUE OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXECUTAR AS ORDENS DE DESPEJO E RETOMAR AS LOJAS, ATÉ QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDA SOBRE O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO". AFASTADA A COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperação da empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, o caso posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transcrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa." (...) (TJ-RJ - AI: 00716793620158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/08/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2016).

31. Como demonstrado, se encontra devidamente fundamentado o pedido formulado pela Requerente em sede de medida cautelar, alicerçado na previsão legal e em consonância com a jurisprudência pátria firmada, de modo que, é imperioso o seu deferimento.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

32. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Ainda nos termos do art. 299 do CPC, subsidiariamente aplicado, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

33. Dessa forma, considerando que a Requerente concentra seu maior volume empresarial na cidade de Luis Eduardo Magalhães - BA, assim como é onde está sediada administrativamente, é competente, portanto, **o juízo desta comarca** para análise do pedido ora formulado, bem como para apreciar posteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.



IV. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

34. Um dos fundadores da Requerente “Campos Agri” – Carlos Henrique Campos de Araújo – é natural da cidade de Brasília/DF e filho de vendedores de roupas, fora criado por seus avós maternos em sua primeira infância, e ao completar 10 anos de idade, mudou-se com seus pais e irmãos para a cidade de Luis Eduardo Magalhães.

35. Reforça-se que sempre com muito esforço e dedicação do Sr. Carlos, inobstante todas as dificuldades enfrentadas no seu dia a dia, ele se empenhou em buscar melhores condições de vida, aprimorando seus conhecimentos, realizou cursos de informática, vendas e de projetos públicos.

36. Visando um melhor futuro, aos 16 anos, passou a trabalhar como office boy na empresa Samon de Materiais de Construção, em que pode guardar economias para adquirir sua 1ª Carteira de Motorista e lograr um emprego com maiores possibilidades. Nesse cenário, passou a atuar como vendedor nas Lojas Economia e, posteriormente, como auxiliar de estoque e motorista na loja Parafusos e Cia.

37. Reforça-se que, devido a uma vida de estudos e dedicação do Sr. Carlos, no ano de 2007, almejando alcançar uma capacitação profissional, iniciou o curso de Administração de Empresas na Faculdade Unopar, tendo sido, logo, selecionado para trabalhar na empresa francesa Louis Dreyfus Commodities, exercendo, num primeiro momento, a função de auxiliar administrativo.

38. Ao longo de 08 (oito) anos, sempre se destacou como um dos melhores colaboradores da instituição e galgou novas posições dentro do meio corporativo, vindo a atuar como analista de logística. Vale ser refletido aqui que grande parte da visão empreendedora do Sr. Carlos nasceu a partir de sua atuação na referida empresa, em que pode adquirir o conhecimento necessário para abrir seu próprio empreendimento.

39. Destacando-se no mercado corporativo pela excelência no trabalho prestado, o Sr. Carlos recebeu o convite da empresa Gavilon do Brasil, para atuar como gerente de logística, tendo permanecido na companhia por quase dois anos, até o final do ano de 2017.

40. O sonho de empreender sempre esteve presente na vida do sr. Carlos e de sua esposa – futura sócia- a senhora Fernanda Lopes Bragança de Araújo. Num momento de recessão da economia, em que ambos se viram desempregados, e possuindo um forte desejo de criarem seu próprio negócio, decidiram, naquele momento, abrir uma empresa no ramo de comercialização de grãos, insumos agrícolas e transportes.



41. Aos 14 de junho de 2018, foi fundada a empresa Campos Agri Transporte e Comércio de Produtos Agrícola Ltda. Com os sócios empenhados em desenvolver um novo segmento, trabalharam arduamente na comercialização do gesso agrícola, objetivando obter os próprios recursos para a execução das operações e pagamento da mão de obra, bem como a aquisição de caminhões, rodo, caçambas para o melhoramento da entrega dos produtos comercializados.

42. Dando um passo a mais no desenvolvimento dos negócios, no ano de 2019, foi aberta a filial de Trindade/PE com a contratação terceirizada de agenciadores com a finalidade de aprimorar o embarque de gesso agrícola na região de Trindade e Ouricuri, naquele estado.

43. Salienta-se aqui, que devida à qualidade nos serviços prestados pelo Requerente, a companhia comprava em diversas mineradoras da região, bem como possuía livre abastecimento em postos que atendiam na região, através de venda de combustíveis a prazo por meio de cheque e carta frete.

44. Com a intensidade do trabalho, e celebração de diversos contratos com produtores de todas as regiões do Brasil, a empresa cresceu e se desenvolveu aceleradamente. Concomitante a isso, as Instituições Financeiras foram liberando créditos cada vez mais altos para capital de giro, que estava sendo utilizado diariamente nas operações do negócio.

45. Nesse compasso, foram criadas mais filiais a fim de atender da melhor forma todas as regiões que buscavam o serviço da Requerente.

46. No ano de 2021, fora adquirido o primeiro caminhão próprio da frota da empresa, resultado de um esforço de muito trabalho da companhia. A companhia buscou sempre atuar da melhor maneira possível, seguindo as rotas de fretes e se empenhando para o pagamento de todas as parcelas dos seus parceiros em dia.

47. Ainda no ano de 2021, o fluxo de trabalho com a comercialização dos insumos agrícola foi mantido, todavia de forma mais desacelerada, pois pelo cenário imposto pela pandemia ocasionada pelo Covid-19, muitos produtores estavam receosos e com medo de investirem em totalidade nas suas lavouras e no plantio.

48. Mister ser ressaltado que no referido ano, já foram sentidos os primeiros reflexos negativos nas atividades da empresa, eis que passaram a trabalhar com altos custos e prazos maiores pagamento, o que impactou diretamente no lucro da companhia. No entanto, com muito esforço e dedicação, a empresa conseguiu manter os pagamentos dos seus colaboradores, prestadores de serviços e motoristas, deixando de honrar com o pagamento de alguns fornecedores.



49. Sempre buscando a excelência no desempenho de suas atividades, e mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas no ano de 2021, como a dificuldade no fechamento de novos contratos no tocante aos produtos comercializados, a elevação dos preços e alta competitividade no ramo de venda, contando com uma visão empreendedora do Sr. Carlos, visando uma rentabilidade maior para cumprir com seus compromissos financeiros, buscaram juntos aos bancos mais linhas de créditos, que possibilitaram a aquisição de novos dois caminhões para a frota da Companhia. Vejamos:



50. No decorrer do ano de 2022, foram adquiridos novos caminhões para a frota da empresa, visando um atendimento excelente nos serviços prestados, e, paralelamente, foi dispendido um grande esforço por parte da empresa para que fosse possível serem mantidos todos os fornecedores, honrando-se com o com o pagamento dos funcionários e dos motoristas comissionados. Em que pese toda a dificuldade enfrentada, a empresa se manteve firme, possuindo sede própria, conforme se observa por fotos abaixo:





51. Todavia, a empresa já enfrentava prejuízos, e foram implementados diversos cortes de custos. Nesse cenário, a companhia já não mais foi capaz de manter o pagamento de todas as parcelas do endividamento, dos seus fornecedores e colaboradores.

52. **Passa-se à introdução das demais razões da crise.**

53. Não é segredo que o ramo logístico, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo, ou seja, a crise no ramo é trivial e ao longo dos anos se tornou comum no Brasil, não só pelo desequilíbrio operacional da empresa, mas por fatores como o risco-Brasil e as sucessivas crises econômicas experimentadas em solo nacional.

54. Dentre outros fatores é possível citar a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a requerente; elevada carga tributária do mercado interno; inúmeros gastos com manutenção da frota, como, por exemplo, a alta no preço dos pneus; e aumento do preço dos combustíveis nos últimos 12 meses.



55. Além disso, é facilmente constatado pelos documentos contábeis e financeiros que a empresa amarga prejuízos acumulados, bem como **ações de Busca e Apreensão** que estão sendo eminentemente deflagradas pelo inadimplemento dos financiamentos de parte dos caminhões que compõem a frota, somado aos protestos de títulos já realizados pelos credores.

56. É não é só. Mesmo diante dos anos de experiência, esta não foi suficiente para atravessar o momento de crise instalado em desfavor da requerente, tendo em vista que o pior cenário ocorreu durante pandemia ocasionada pela COVID- 19, em que grande parte das atividades comerciais ficaram totalmente paradas, interrompendo, de forma direta, os serviços de transporte.

57. Com o advento da crise sanitária, em uma lógica desequilibrada, a empresa teve redução das receitas e aumento de custo fixo, decorrente da necessidade de honrar com a folha de pagamento dos funcionários, bem como garantir o capital de giro mínimo para a manutenção do fluxo de caixa e impedir a falência da empresa.

58. Outra causa de grande relevância, como já citado, foram as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e da COFINS, que, em tese, reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço final ao consumidor não caísse nas bombas.

59. Ademais, também foi experimentado o aumento das peças de reposição dos caminhões que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.

60. O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial, que no período atingiu a marca 50% de aumento, fez com que a aquisição deste componente essencial aumentasse entorno 58%.

61. Não bastasse isso, a empresa sofreu um apagão de oferta de mão de obra. No que diz respeito aos motoristas de caminhão, ressalta-se, aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de 40 motoristas em média, obrigando a manter parcela da frota completamente parada, sem produção.

62. De outro lado, os congelamentos do preço de fretes que não acompanharam o movimento de alta de custos, pedágio, diesel, manutenção, mão de obra, geraram o acúmulo de resultados negativos em todos os períodos contábeis da requerente.



63. Na realidade, todo esse cenário construiu um aglomerado de situações catastróficas, levando a empresa à situação em que se encontra, de modo que, depende dos benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto.

64. Atualmente a Requerente possui uma frota de 07 caminhões, empregando cerca de 09 colaboradores diretos e indiretos, bem como tem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, para, então, promover o reequilíbrio do fluxo de caixa e se soerguer definitivamente.

65. Apesar do cenário adverso encontrado pela empresa, a Requerente se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viáveis do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF.

66. Necessitando apenas da tutela da medida cautelar para garantir que enquanto reúne a documentação do art. 51 da LFR os credores não irá dilapidar seu patrimônio essencial e tornar inviável a atividade que pretende reestruturar por meio de medida judicial.

67. Portanto, com base nos fatos e razões acima deduzidos, é imperioso que seja concedida a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** para que sejam antecipados os efeitos do pedido de Recuperação Judicial, em outras palavras, para que a Requete Campo Agri seja revestida pelo manto da proteção dos efeitos do *stay period* durante a organização do pedido, mantendo-se os bens essenciais a atividade desenvolvida, suspendendo todas medidas expropriatórias, até a análise do pedido de recuperação judicial que será manejado.

V. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO CONCRETO

68. Como visto no tópico anterior, a empresa necessita do remédio jurídico da Recuperação Judicial para que consiga se soerguer.

69. Impera destacar que a Recuperação Judicial é medida de direito a todos os empresários e empresas que cumpram **os requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05, os quais encontram-se devidamente preenchidos pela Requerente conforme documentação já anexa**, a ser complementada na emenda para efetivo pedido de Recuperação Judicial.

70. Desta feita, a empresa se encontra em momento de reunião de toda a extensa documentação exigida pelo artigo 51 da LFR, porém necessita da antecipação dos efeitos do período de blindagem e declaração de essencialidade dos bens, tendo em vista que os representantes dos Bancos Mercedes Benz



S.A., Scania Banco S.A. e Banco Bradesco Financiamento S.A. já distribuíram Ação de Busca e Apreensão em razão do atraso no pagamento das parcelas contratuais, nas quais já fora expedido mandado de busca e apreensão dos referidos bens, estando pendente de cumprimento.

71. Assim, resta claro que o risco de dilapidação do patrimônio da Requerente é iminente, motivo pelo qual se faz **necessária e urgente o deferimento da Medida Cautelar nos termos dos arts. 299, 300 e 305 do CPC, conforme art. 189 da LFR, e principalmente, nos termos do §12 do art. 6º da Lei 11.101/05, para que a requerente finalize a apresentação da documentação requerida na LFR para apresentar o pedido da Recuperação Judicial, sem o risco de perder seu ativo circulante antes mesmo do início do processo de reestruturação judicial da empresa.**

VI. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EM EMPRESA

72. É de natureza trivial dos operadores do direito que atuam na seara da insolvência empresarial, que o artigo 47 da Lei 11.101/05, assim como o artigo 170 da Constituição Federal, tem uma relação simbiótica que os une em favor de um bem comum: a estabilidade e o desenvolvimento da ordem econômica brasileira.

73. O art. 47 da LRF, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

74. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

75. Daí se constata que que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios, acionistas, trabalhadores e credores, garantindo assim que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

76. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, **o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.



77. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

78. Em linhas gerais, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos de outras instituições de natureza financeira. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores que serão afetados com a deflagração das execuções contra o devedor, podendo causar a quebra da atividade comercial de todos os agentes em recuperação.

79. Ademais, há real possibilidade os colaboradores da empresa sejam atingidos, eis que, provavelmente perderão seus empregos, considerando que a requerente terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação judicial.

80. Ainda que, ao menos no momento, a presente demanda ainda não envolva empresa em situação de Recuperação Judicial, é importante destacar que a requerente se encontra com dificuldades, carecendo prementemente da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para obstar a continuidade da apreensão de bens essenciais, corte de serviços básicos e bloqueios de recursos indiscriminadamente por juízos individuais.

81. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)⁴.

⁴ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.



82. A empresa requerente é geradora de riquezas, emprego e renda, devendo ser preservada e protegida pelo instituto da insolvência, garantindo a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam.

83. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

84. A empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

85. A “função social” da empresa, quanto propriedade do empresário, não está ligada apenas ao seu uso não nocivo (limites negativos), mas sim, amplia-se para abranger, também, a persecução de um interesse social, coletivo, maior dos que os interesses dele próprio, deixa de ter apenas uma “função social” e passa a ter uma “razão de existência”⁵.

86. No caso da requerente, a viabilidade de preservação da empresa através deve ser amplamente promovida através da medida cautelar e da ulterior recuperação judicial. Isso porque, o mercado conquistado, os créditos e os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial e por meio de uma atuação conjunta com o Poder Judiciário o reequilíbrio financeiro é certo.

87. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”.

⁵ COMPARATO, Fabio Konder. **Função Social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil. Vol. 63. São Paulo.



Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁶.

88. Feitas tais ponderações, a concessão da medida cautelar é questão de que transcende a esfera do interesse da requerente, isso é, a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

VII. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

89. Considerando que este juízo, ao apreciar a presente cautelar também passará a figurar como competente para deliberar sobre a ação principal da recuperação judicial que será distribuída futuramente, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias decorrentes do acolhimento desta cautelar como forma de garantir os efeitos da tutela de urgência.

90. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

91. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

92. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente cautelar (art. 76 da LRF).

93. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obsta a pratica de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.



94. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

95. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumprir ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. **A suspensão das execuções individuais não implica a**



remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

96. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa⁷, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

97. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

98. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

99. A propositura do pedido de concessão da tutela provisória de natureza cautelar em favor da requerente possivelmente acarretara o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial.

100. A título de exemplo, é possível citar os processos de nº 8000467-98.2023.8.05.0007, 8007599-56.2023.8.05.0154, 8007079-96.2023.8.05.0154 e 8006921-41.2023.8.05.0154, os quais se trata de ações de busca e apreensão de bens essenciais às atividades da Requerente, que **já possuem mandado de busca e apreensão expedido, estando na iminência de ser cumprido, o que poderá cessar a atividade empresarial, antes mesmo da análise do pedido de recuperação judicial, vejamos conforme tabela abaixo:**

Processo	Vara	Comarca
----------	------	---------

⁷ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



8000467-98.2023.8.05.0007	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMIDOR DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE REGISTRO PUBLICOS E FAZENDA DE AMÉLIA RODRIGUES	Amélia Rodrigues/BA
8007599-56.2023.8.05.0154	1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	Luis Eduardo Magalhães
8007079-96.2023.8.05.0154	1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	Luis Eduardo Magalhães
8006921-41.2023.8.05.0154	1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	Luis Eduardo Magalhães

101. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, como já aconteceu em alguns casos, às vésperas da propositura do pedido recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

102. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

103. É previsível que, com o ajuízo do pedido protetivo, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.



104. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

105. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

106. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento, no caso o deferimento da cautelar e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

107. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

108. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não seja deferido o futuro pedido de processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos.

109. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de não ajuizamento do pedido, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

110. Baseado nisso, a requerente entende que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento da presente tutela cautelar, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio da requerente.

111. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores



condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

112. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

113. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

114. Para instrução do pedido se encontram juntados à presente os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da LRF (**Anexo III ao VII**), haja vista que os demais instrumentos serão futuramente protocolados com a inicial do pedido recuperatório.

b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE

115. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente da concessão da presente cautelar, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito antecipatório do *stay period***, este juízo reconheça a



impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**”*

116. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

117. As empresas, sobretudo do ramo de transportes, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petição, para garantir efeito futuro do procedimento recuperacional em caso de deferimento do processamento.

118. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo



universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

119. Concluindo. Em sendo acolhido o pedido cautelar, todos os bens listados no **“ANEXO I”** ao **final desta exordial** devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam na posse da empresa, pelos menos provisoriamente, até a análise do pedido de recuperação judicial.

120. Nesse sentido, os juízes especializados, mesmo em pedidos diretos de recuperação judicial, quando entendem necessário, DEFEREM A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, DECLARANDO A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE ATIVIDADE, vedando sua retirada da posse das requerentes, até a análise do pedido de Recuperação Judicial. Vejamos:

(...) 3) DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

4) DECLARO A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora no id. 76143756 pág. 38/39 “Anexo 1”, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.

(Processo nº 1005213-92.2022.8.11.0041, Recuperação Judicial de Gráfica Liberal, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Decisão de 23/02/2022 – DOC. 08.1)

(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, defiro parcialmente a tutela de urgência cautelar requerida pela pretensa recuperanda para, antecipando os efeitos do stay period, determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa devedora pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/05. À requerente caberá a comunicação aos Juízos competentes, razão pela qual atribuo a este decisum força de ofício.

(Processo nº5000694-69.2023.8.13.0120, Recuperação Judicial de Romarcio de Bastos Barbosa – ME (VOARCOS), em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Candeias – MG. Decisão de 26/05/2023, que foi ratificada com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial – DOC. 8.2)



(...) Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelos requerentes; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO n° 1000101- 84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT ficando, nestes autos, PROIBIDA A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES BRAKI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 08.234.417/0001- 20), BRAKI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 33.829.924/0001-54), BRAKI FORRAGEIRAS LTDA (CNPJ 34.846.852/0001-16), BRAKI TRANSPORTES LTDA (CNPJ 36.399.741/0001-34), LENIRA CAVERZAN MOMO (CPF 827.775.439-68) e ISAIAS MOMO (CPF 619.662.230-72) - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.**

(Processo n° 1003325-71.2023.8.11.0003, Recuperação Judicial de Grupo Braki, em trâmite perante a vara especializada (4ª Vara Cível) de Rondonópolis – MT, decisão de 15/02/2023, que foi ratificada com o deferimento do processamento da Recuperação judicial – DOC. 8.3)

Pelo exposto, alvito de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n° 11.101/2005, para:

1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil;

2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)

(Processo n° 0128941-91.2022.8.19.0001, Recuperação Judicial de G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda e outros, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, decisão de 20/05/2022, – DOC. 8.4)

121. Nesse sentido, para salvaguardar o resultado útil do processo, bem como para evitar dano irreparável para a Requerente, é **medida que se impõe a Declaração de Essencialidade da frota da Requerente, listada no ANEXO I (ao final desta cautelar)**, determinando a manutenção da posse dos bens essenciais, com a determinação de suspensão das Buscas e Apreensões de n° **8000467-98.2023.8.05.0007, 8007599-56.2023.8.05.0154, 8007079-96.2023.8.05.0154 e 8006921-41.2023.8.05.0154**, até ulterior análise do



pedido de recuperação judicial, onde com a devida destreza, será apreciado o pedido de processamento de Recuperação Judicial da Requerente.

VIII. REQUERIMENTOS

122. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja recebida a presente ação em segredo de justiça, e, em caráter de urgência, conceda a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, **(i) para DECLARAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DESCRITOS NO ANEXO I DA PRESENTE CAUTELAR, vedando, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial**, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica das requerentes, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao **desempenho** da atividade da Requerente, especialmente os caminhões de sua frota, durante o *stay period*;
- b) **Concedida a cautelar, seja determinada expressamente a suspensão das Buscas e Apreensões nº 8000467-98.2023.8.05.0007, em trâmite perante a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumidor de Família e Sucessões de Registro Públicos e Fazenda na Comarca de Amélia Rodrigues/BA; nº 8007599-56.2023.8.05.0154, nº 8007079-96.2023.8.05.0154 e nº 8006921-41.2023.8.05.0154, todas em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA até que seja analisado o pedido de processamento da presente recuperação judicial**, nos termos autorizados pelo Artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05⁸ c/c Art. 52, III⁹, da Lei 11.101/05 ou servindo a decisão com força de ofício para que a requerente possa solicitar as respectivas suspensões/devoluções de bens essenciais a atividades;

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§12: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) **III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei.** permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



- c) Em razão da competência absoluta deste juízo¹⁰, em razão do pedido antecipatório ora distribuído, requer que qualquer medida de constrição de bens das requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, sejam previamente submetidas a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das requerentes.
- d) Informam também que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, promoverão o ingresso do pedido de recuperação judicial na forma delimitada pela Lei 11.101/05, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme prevê o artigo 308 do CPC;
- e) Valor da causa: 10.000,00 (dez mil reais), a ser alterado com a emenda do efetivo pedido de Recuperação Judicial e apresentação de lista de credores, com o passivo total, e consequentemente complementado em sede de custas.

123. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/MT 6.218

OAB/SP 383.410

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

IZABELA R. MARCONDES DUTRA

OAB/MT 24.489 – OAB/SP 437.736

OAB/SP 339.428

¹⁰ Conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, cite-se AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022 e AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/10/2019.



ANEXO I



EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	MARCA	ANO	MODELO/OBS	PLACA	RENAVAM/CHASSI
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	TRACAO CAMINHAO TRATOR	R\$ 670.000,00	IVECO	2021/2022	STRALIS 800S4BTZ	RDP1440	01296775482
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	TRACAO CAMINHAO TRATOR	R\$ 875.500,00	SCANIA	2022/2023	R540 A6X4	RPO9C67	01334124865
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	TRACAO CAMINHAO TRATOR	R\$ 740.000,00	DAF/XF	2022/2023	FTT 530	RPP3C17	01339517954
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	TRACAO CAMINHAO TRATOR	R\$ 683.100,00	M.BENZ	2022	ACTROS 2651S 6X4	RPI0J88	01320493200
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	TRACAO CAMINHAO TRATOR	R\$ 748.000,00	M.BENZ	2021	ACTROS 2651S 6X4	RDL0F27	01277703610
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	TRACAO CAMINHAO TRATOR	R\$ 600.000,00	SCANIA	2021	R500 A6X4	RDE6C07	01290863391
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	TRACAO CAMINHAO TRATOR	R\$ 630.000,00	M.BENZ	2022	ACTROS 2651S 6X4	RDR6A67	01290493062
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE	R\$ 205.403,00	LIBRELATO	2022	697547	RPA-4E23	97TRB0442N2001972
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	SEMI REBOQUE DOLLY 2 EIXOS	R\$ 94.093,00	LIBRELATO	2022	700009	RPA-1G61	97TD0N412N2006706
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	RODOTREM BASCULANTE TRASEIRO 2 EIXOS	R\$ 181.213,00	LIBRELATO	2022	697538	RPA-9G23	97T0BN442N2006907
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 205.403,00	LIBRELATO	2021	RDBACD 2E	RDE4E22	97TRB0442N2000682
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	ESPECIAL SEMI-REBOQUE	R\$ 94.093,00	LIBRELATO	2021	SRDLRD 2E	RDE9F44	97TD0N412N2004857
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 181.213,00	LIBRELATO	2021	CRBAENI2 2E	RDE4C45	97T0BN442N2007147
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 205.403,00	LIBRELATO	2021/2022	RDBACD 2E	RDL4146	97TRB0442N2001299
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	ESPECIAL SEMI-REBOQUE	R\$ 94.093,00	LIBRELATO	2021/2022	SRDLRD 2E	RDL1A16	97TD0N412N2006822
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 181.213,00	LIBRELATO	2021/2022	CRBAENI2 2E	RDL5893	97T0BN442N2008008
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 174.000,00	RANDON	2023	BA RTD2E	RPG5G29	9ADB0902PPM519415
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	ESPECIAL REBOQUE	R\$ 100.050,00	RANDON	2023	RE DL 2E	RPG2G43	9ADM0452PPM519417
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 160.950,00	RANDON	2023	SR BA	RPG3A08	9ADB0902PPM519416
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 172.000,00	GUERRA	2023	BASC B2T093	RPP1C61	91VB0952PPC205630
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	ESPECIAL SEMI-REBOQUE	R\$ 86.000,00	GUERRA	2023	DOLLY D2S059	RPP1I67	91VD0562PPC205631
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 172.000,00	GUERRA	2023	BASC B2D095	RPP8C48	91VB0952PPC205629
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 195.000,00	ALFASTEEL	2022	SRASBS 2E	RDP9B41	949BS252N1F19224
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	ESPECIAL REBOQUE	R\$ 90.000,00	ALFASTEEL	2022	REBASDY 2E	RDP0A35	949RB20YNN1F19225
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 195.000,00	ALFASTEEL	2022	SRASBS 2E	RDP1F59	949BS252N1F19226
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 174.000,00	RANDON	2023	SR BA RTD2E	RPG3J65	9ADB0902PPM519703
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	ESPECIAL REBOQUE	R\$ 100.050,00	RANDON	2023	RE DL 2E	RPG1H73	9ADM0452PPM519701
CAMPOS AGRÍ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA	CARGA SEMI-REBOQUE	R\$ 160.950,00	RANDON	2023	SR BA	RPG4I47	9ADB0902PPM519702

